



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.026 - SP (2010/0078605-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO GANDOLFI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MELO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA, EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE, COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 444/STJ). AUMENTO EM 1/3 NA SEGUNDA FASE, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CONDENAÇÕES (TRÊS), AS QUAIS NÃO FORAM CONSIDERADAS A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VIABILIDADE (SÚMULA 269/STJ). SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REPRIMENDA DEFINITIVA SUPERIOR A 2 ANOS E RÉU REINCENTE EM CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 77, I E II, DO CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, II E III, DO CP).

1. *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base* (Súmula 444/STJ).

2. Em razão da ausência de previsão no Código Penal de patamares de agravamento e atenuação da pena na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o patamar de 1/6 atende a critérios de proporcionalidade. Assim, a fixação de fração maior que 1/6 em razão da reincidência, proporcional a quantidade de condenações definitivas (três), além de fundamentada, não se mostra exacerbada, até porque estas não foram consideradas para aumentar a pena-base.

3. Inobstante a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e a pena definitiva ser inferior a 4 anos, o paciente é reincidente, razão por que tem incidência a Súmula 269/STJ, que permite a fixação do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O paciente não faz jus à pretendida suspensão condicional da pena, pois, além de ter sido condenado à pena superior a 2 anos, é reincidente em crime doloso (art. 77, I e II, do CP).

5. Em relação à pretendida determinação ao Juízo da Execução que proceda à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ordem também não merece concessão, pois, além de a condenação ainda não ter transitado em julgado – condição indispensável para que se possa implementar a medida alternativa –, o paciente é triplamente reincidente, circunstância que impede a concessão do benefício, seja em razão da reincidência em crime doloso, seja porque os antecedentes indicam que a substituição não é suficiente (art. 44, II e III, do CP).

6. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, resultando a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Republicado por incorreção no original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.026 - SP (2010/0078605-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sebastião Gandolfi Júnior**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP, em 11/5/2005, condenou o paciente como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 14 dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação imposta ao paciente (fls. 841/845 – Apelação Criminal n. 00980196.3/1-0000-000). Por conseguinte, apresentaram-se embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados (fls. 867/872).

Contra o acórdão que julgou os embargos de declaração, a defesa ainda interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem. Contra a inadmissão, interpôs-se agravo de instrumento nesta Corte Superior de Justiça, ao qual o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), negou provimento monocraticamente. Contra a monocrática, a defesa interpôs embargos de declaração, os quais não chegaram sequer a ser conhecidos, dada a intempestividade.

Por conseguinte, foi interposto agravo regimental, ao qual a Sexta Turma desta Corte, em votação unânime, negou provimento, mantendo a decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração. Contra o acórdão a defesa interpôs novo agravo regimental, o qual pende de julgamento nesta Corte Superior de Justiça.

Ressalte-se que o paciente se encontra em liberdade em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de ordem de *habeas corpus* proveniente desta Corte Superior (HC n. 49.644/SP), da relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que lhe assegurou o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Neste *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na: a) consideração de inquéritos e ações penais em andamento para agravar a pena-base; b) majoração da pena na segunda fase da dosimetria em 1/3, sem fundamentação; c) fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena; d) não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) não concessão da suspensão condicional da pena.

Postula, portanto, o deferimento de medida liminar, a fim de que seja suspensa a ordem de prisão emanada do Tribunal de origem, ante a iminência de trânsito em julgado da condenação.

No mérito, requer a aplicação das Súmulas 440 e 444/STJ, fixando-se a pena-base no mínimo legal, com a concessão do regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda e da suspensão condicional da pena, determinando-se, por fim, que o Juízo da Execução Penal proceda à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) em 21/5/2010 (fls. 1.029/1.030).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 1.035/1.043):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 444 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULA 269/STJ. PLEITO PARA DETERMINAÇÃO QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS SUBSTITUA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO.

1. - O motivo declinado nas instâncias ordinárias para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena ofende a súmula nº 444 do STJ, segundo o qual "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

2. - Não merece reforma a condenação no que tange à reincidência, eis que devidamente comprovada nos autos, sendo adequada a manutenção da majoração da pena-base em 1/3 (um terço), conforme fixado em sentença e ratificado pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista a proporcionalidade da majoração.

3. - No tocante ao regime inicial para o resgate da reprimenda, incide, na espécie, a Súmula 269/STJ, segundo a qual "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. - No que tange ao pleito para que seja determinado ao Juízo das Execuções Penais a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vê-se em consulta ao sítio mantido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na "internet" que há recurso interposto em 31.08.10 e ainda pendente de apreciação, o que não caracteriza o trânsito em julgado que fixaria a competência do Juízo das Execuções Penais, a teor do que dispõe o artigo 66 da LEP.

5. - Tendo em vista a quantidade de pena imposta ao paciente, inaplicável a suspensão condicional da pena (CPB, art. 77).

6. - Parecer pela concessão parcial da ordem unicamente para determinar o decote da majoração da pena-base estabelecida na primeira fase da dosimetria da pena e para fixação do regime semiaberto para o resgate da reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.026 - SP (2010/0078605-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem merece parcial concessão.

O magistrado singular assim justificou a dosimetria da pena e o regime inicial fechado de cumprimento da reprimenda, impostos ao paciente (fls. 226/227):

[...]

Atendendo aos requisitos norteadores estampados no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo, à míngua de elementos reveladores da capacidade econômica do réu e o faço em 1/6 acima do mínimo legal considerando possuir o réu personalidade para o envolvimento em infrações penais, o que está consubstanciado pelas diversas certidões acostadas aos autos, revelando diversas distribuições de inquéritos policiais e de processos-criminais contra ele instaurados.

Reconheço, por três vezes a circunstância agravante genérica da reincidência, consubstanciada pelas certidões acostadas aos autos a fls. 298 (Processo nº 919/1994 da 1ª Vara Criminal de Barretos - sentença condenatória com trânsito em julgado aos 28/05/1997), a fls. 298 (Processo nº 61/1997 da 2ª Vara Criminal de Barretos - sentença condenatória com trânsito em julgado aos 18/05/1998) e a fls. 326 (Processo nº 018.91.046-5 da Vara Criminal de Paranaíba-MS - sentença condenatória com trânsito em julgado aos 24/06/1996) e o faço para majorar a pena-base em 1/3, passando a reprimenda a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo, a qual passa a ser a pena em definitivo, posto inexistentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena.

Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da sanção imposta, entendendo-o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, mormente reconhecendo a personalidade do réu quando da fixação da pena base, bem como o reconhecimento, por três vezes, das circunstância agravante genérica da reincidência.

Ausente os requisitos estampados no artigo 44 do Código Penal, NÃO SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS; outrossim, ausentes os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal, NÃO CONCEDO AO RÉU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim ratificou seu entendimento (fls. 844/845):

[...]

No que concerne à dosimetria das penas, não merece qualquer reparo.

As sucessivas majorações operadas na fixação das pena-base e em razão da reincidência apresentam-se como adequadas e moderadas.

Tais majorações estão devidamente motivadas.

Há elementos nos autos para o reconhecimento do comprometimento do réu como a criminalidade, o que constitui circunstância judicial desfavorável, e a reincidência está demonstrada por certidões.

O regime prisional fechado, estabelecido para o início do cumprimento da sanção corporal, também se apresenta como adequado, dada as condições pessoais do réu ora referidas.

[...]

Conforme se vê, o magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, exasperou a pena-base em 1/6, levando em consideração a circunstância judicial da personalidade do agente, baseada em inquéritos e ações penais em andamento.

No entanto, esta Corte sumulou o entendimento segundo o qual inquéritos e ações penais em andamento não podem ser utilizados para exasperar a pena-base.

Confira-se a Súmula 444/STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS DIANTE DA MESMA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 241/STJ. AÇÕES EM CURSO CONSIDERADAS COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL DESREGRADA E PERSONALIDADE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ [...]

3. Segundo entendimento sumulado deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não podem ser valorados de forma negativa os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do réu, em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula 444/STJ).

[...]

7. Recurso especial a que se dá provimento, para reconhecer a violação aos artigos 59 e 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, redimensionando, dessa forma, a pena do recorrente e, conseqüentemente, declarando a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena aplicada em concreto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

(REsp n. 1.094.485/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. DECRETO-LEI N.º 201/67. ART. 1.º, INCISO I. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (PECULATO-DESVIO). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A JUSTIFICAR, NA HIPÓTESE, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DELITIVA, À CONDUTA SOCIAL E AOS MOTIVOS DO DELITO. ILEGALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SENTENÇA QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM AQUELES NORMAIS À ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

6. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

[...]

8. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação e a pena-base acima do mínimo legal, reduzir a reprimenda imposta ao Paciente para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

(HC n. 122.996/RS, Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2011 – grifo nosso)

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado singular exasperou a pena em 1/3 em razão da reincidência, consistente na existência de três condenações com trânsito em julgado.

Em razão da ausência de patamares de agravamento e atenuação da pena na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça tem se firmado no sentido de que o patamar de 1/6 atende a critérios de proporcionalidade.

Assim, a fixação de fração maior que 1/6 em razão da reincidência, proporcional à quantidade de condenações definitivas (três), além de fundamentada, não se mostra exacerbada, até porque estas não foram consideradas para aumentar a pena-base.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 1/2 (METADE) COM BASE UNICAMENTE NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES.

1. Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade.

2. Consoante a jurisprudência cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça, é indevida a exasperação levada a efeito acima do patamar mínimo com esteio unicamente na alusão ao número de majorantes do roubo.

3. Ordem concedida.

(HC n. 160.645/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe 9/11/2011, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. DUPLO HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO E DO RÉU NO PLENÁRIO DO JÚRI, EM QUE FOI IMPOSTA REPRIMENDA AO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DO JÚRI FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA NA DUPLA REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

[...]

3. Não há ilegalidade quando a dupla reincidência do condenado é usada para justificar o patamar de aumento pela agravante. No caso, as duas condenações anteriores, transitadas em julgado, foram consideradas apenas na segunda fase da aplicação da pena.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão denegada a ordem.

(HC n. 133.914/RJ, Ministra Laurita Vaz, DJe 14/10/2011, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece redimensionamento a pena imposta.

Fixada a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa e exasperada em 1/3 em razão da reincidência, fica a pena fixada em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

A pena de multa deverá ser calculada à razão mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, conforme disposto na sentença condenatória (fl. 227).

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, a ordem também merece concessão, porém em menor extensão, uma vez que, não obstante a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e a pena definitiva ser inferior a 4 anos, o paciente é reincidente, razão por que tem incidência a Súmula 269/STJ, que assim dispõe:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

O paciente não faz jus à pretendida suspensão condicional da pena, pois, além de ter sido condenado à pena superior a 2 anos, é reincidente em crime doloso (fls. 171 e 197 – estelionato e desobediência).

Confira-se, no que interessa, o art. 77 do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à pretendida determinação ao Juízo da Execução que proceda à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ordem também não merece concessão, pois, além de a condenação ainda não ter transitado em julgado – condição indispensável para que o Juízo da Execução possa implementar a medida alternativa –, o paciente é triplamente reincidente, circunstância que impede a concessão do benefício, seja em razão da reincidência em crime doloso, seja porque os antecedentes indicam que a substituição não é suficiente (fls. 171 e 197 – estelionato e desobediência).

O fato de o magistrado singular não ter exasperado a pena-base com fundamento nos maus antecedentes não significa que o paciente, considerado triplamente reincidente, não os possua.

A propósito, o teor do art. 44, II e III, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem impetrada para reduzir a pena-base ao mínimo legal, resultando a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0078605-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 171.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6442002

660120020090222

993061149478

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO GANDOLFI JÚNIOR

ADVOGADO : FERNANDO MELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS DE ANDRADE LIMA CAVALCANTE, pela parte PACIENTE: SEBASTIÃO GANDOLFI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.